



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

ANO IX — N.º 10

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 1954

## CONGRESSO NACIONAL

### PRESIDÊNCIA

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70 § 3.º da Constituição Federal, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, realizarem-se no Palácio Tiradentes, nos dias 9 e 11 de fevereiro do ano em curso, conhecerem dos vetos presidenciais aos seguintes projetos de leis:

Dia 5 de fevereiro, às 20 horas:

**Veto ao parágrafo único do artigo 2.º do Projeto n.º 2.490, de 1952, na Câmara, e n.º 155, de 1953, no Senado, que dispõe sobre o aproveitamento de oficiais no Serviço de Engenharia de Marinha e regula a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais.**

Dia 9 de fevereiro, às 20 horas:

**Veto a expressões contidas no artigo 10 do Projeto n.º 3.855, de 1953, na Câmara, e n.º 314, de 1953, no Senado, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e das outras providências.**

Dia 11 de fevereiro, às 20 horas:

**Veto ao artigo 2.º do Projeto n.º 988, de 1950, na Câmara, e n.º 29, de 1953, no Senado, que cria cargos isolados, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra.**

Senado Federal, 18 de janeiro de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1, de 1954

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 25 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado a 14 de dezembro desse ano, entre o Ministério da Agricultura e a firma Geraldo Duarte Passos, para a execução de algumas obras na Inspetoria Regional da Divisão do Fomento da Produção Animal, em Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de janeiro de 1954.

JOÃO CAFÉ FILHO

Presidente do Senado Federal

### Parecer n.º 1 de 1954

Da Comissão Especial para conhecer do veto parcial oposto pelo Sr. Presidente da República ao parágrafo único do art. 2.º do Projeto de Lei (2.490, de 1952 na Câmara e n.º 155, de 1953, no Senado) que "dispõe sobre o aproveitamento de oficiais no Serviço

de Engenharia de Marinha e regula a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais".

Relator: Sr. Hamilton Nogueira.

A Mensagem n.º 19, de 1954, do Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, dispõe sobre as razões do veto parcial que o Chefe do

Executivo Federal opôs ao Projeto de Lei da Câmara n.º 155, de 1953, que regula o aproveitamento de oficiais no Serviço de Engenharia de Marinha e também a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais.

A disposição vetada — Parágrafo único do art. 2.º — tem a seguinte redação:

"O Capitão-Tenente Químico Jayme Ptolomy da Rocha será promovido ao oficial do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais que, a partir da data da nomeação, se lhe seguir em antiguidade de posto de segundo-tenente."

O Sr. Presidente da República justifica o seu veto por considerar o dispositivo acima inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, apresentando as seguintes razões:

I — Aprovado o Parágrafo único do art. 2.º, haveria como consequência imediata a promoção do referido oficial, ferindo frontalmente a ordem de precedência e os princípios básicos da hierarquia militar, e seriam preteridos vinte e cinco companheiros de armas com direitos adquiridos, que se apoiam no art. 15 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, que diz o seguinte:

"A precedência hierárquica, entre os militares, é regulada pelo posto e, em caso de igualdade, pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional, estabelecida em lei".

II — O dispositivo vetado viola o Parágrafo 3.º do art. 145, da Constituição Federal, que reza o seguinte: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

III — Outra disposição legal, reconhecendo a justiça dos princípios referidos, foi elaborada pelo Poder Legislativo, como por exemplo a Lei n.º 1.531-A, de 29 de dezembro de 1951, que reestruturou os efetivos dos oficiais do Corpo da Armada e demais Quadros da Marinha de Guerra, que, no art. 3.º e seu parágrafo único, atinentes a formação e do Corpo de Intendentes da Marinha de Guerra, e no art. 4.º e seu parágrafo 1.º ao tratar da situação do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, foram sempre respeitados os direitos adquiridos e tradicionalmente assegurados pela jurisprudência brasileira.

O veto foi oposto de acordo com o disposto na Constituição e dentro do prazo legal.

Está assim o Congresso Nacional em condições de deliberar sobre o veto

parcial oposto pelo Sr. Presidente da República ao parágrafo único do art. 2.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 155, de 1953.

Sala das Comissões, em 26 de janeiro de 1954. — Vivaldo Lima, Presidente. — Hamilton Nogueira, Relator. — Galdino do Valle. — Victorino Correia.

### Comissão Especial para conhe-

cer do veto parcial oposto pelo Senhor Presidente da República ao parágrafo único do art. 2.º do Projeto de Lei (2.490, de 1952, na Câmara e 155, de 1953, no Senado), que "dispõe sobre o aproveitamento de oficiais no Serviço de Engenharia de Marinha e regula a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais".

### 2.ª REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 1954

Aos 26 dias do mês de janeiro de 1954, às 15,00 horas, na Sala de Leitura do Senado Federal, presentes os Srs. Vivaldo Lima, Presidente, Victorino Correia, Galdino do Valle e Hamilton Nogueira, deixando de comparecer, com causa justificada, os Senhores Celso Peganha e Magalhães Barata, reúne-se esta Comissão Especial para conhecer do veto parcial oposto pelo Sr. Presidente da República ao parágrafo único do art. 2.º do Projeto de Lei (2.490, de 1952, na Câmara e 155 de 1953, no Senado) que "dispõe sobre o aproveitamento de oficiais no Serviço de Engenharia de Marinha e regula a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais".

É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

O Sr. Hamilton Nogueira, relator do veto, lê seu relatório expositivo de histórico do projeto em seu aspecto formal e das razões do veto que é aprovado e assinado.

Na mais havendo a tratar levanta-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata que, depois de lida e achada conforme é aprovada e assinada pelo Sr. Presidente.

# SENADO FEDERAL

## Relação das Comissões

### Diretora

- Presidente** — Marcondes Filho.  
**1. Secretário** — Alfredo Nêves.  
**2. Secretário** — Vespasiano Martins.  
**3. Secretário** — Francisco Gaiotto.  
**4. Secretário** — Ezequias da Rocha.  
**5. Suplente** — Costa Pereira.  
**6. Suplente** — Prisco dos Santos.  
**Secretário** — Luiz Augusto Ribeiro.  
**Gerente da Secretaria do Senado.**

## Comissões Permanentes

### Finanças

- 1.** — Ivo d'Aquino **Presidente.**  
**2.** — Ismar de Góis — **Vice-Presidente.**  
**3.** — Alberto Pasqualini.  
**4.** — Alvaro Adolfo.  
**5.** — Apolônio Sales.  
**6.** — Carlos Lindenberg.  
**7.** — César Vergueiro.  
**8.** — Domingos Velasco.  
**9.** — Durval Cruz.  
**10.** — Ferreira de Souza.  
**11.** — Pinto Aleixo.  
**12.** — Plínio Pompeu.  
**13.** — Veloso Borges.  
**14.** — Vitorino Freire.  
**15.** — Walter Franco.

**Secretário:** — Evandro Vianna.  
**Diretor de Orçamento.**

**Reuniões:** — As quartas e sextas-feiras às 16 horas.

## Comissão de Constituição e Justiça

- Dario Cardoso** — **Presidente.**  
**Aloysio de Carvalho** — **Vice-Presidente.**  
**Anísio Jobim.**  
**Atílio Vivacqua.**  
**Camilo Mercio.**  
**Ferreira de Souza.**  
**Flávio Guimarães.**  
**Gomes de Oliveira.**  
**Joaquim Pires.**  
**Waldemar Pedrosa.**  
**Secretário** — **Luiz Carlos Vieira da Fonseca.**  
**Auxiliar** — **Marília Pinto Amando.**  
**Reuniões** — **Quintas-feiras, às 9,30 horas.**

## Educação e Cultura

- 1.** — **Flávio Guimarães** — **Presidente.**  
**2.** — **Cícero de Vasconcelos** — **Vice-Presidente.**  
**3.** — **Área Leão.**  
**4.** — **Hamilton Nogueira.**  
**5.** — **Levindo Coelho.**  
**Secretário** — **João Alfredo Ravasco de Andrade.**  
**Auxiliares** — **Carmen Lúcia de**  
**Reuniões** — **Quintas-feiras, às 16 horas.**  
**(\*) Substituído pelo Sr. Carlos**  
**Barbosa.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra N, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO

N.º 21, de 1953

Artigo único. O Senado Federal, tendo em vista a Mensagem do Governo do Estado de Minas Gerais, de 6 de novembro de 1953, e com fundamento no art. 63, n.º II, da Constituição da República, resolve autorizar o Governo do Estado de Minas Gerais a contrair, no Export-Import-Bank, dos Estados Unidos da América, um empréstimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) com a garantia do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e na conformidade da Lei n.º 931, de 27 de outubro de 1952, do mesmo Estado de Minas Gerais.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1953.

JOÃO-CARFÉ FILHO

Presidente do Senado Federal

### Redação

- **Joaquim Pires** — **Presidente.**  
 — **Aloysio de Carvalho** — **Vice-Presidente.**  
 — **Waldemar Pedrosa.**  
 — **Venoso Borges.**  
 — **Costa Pereira.**

**Secretário** — **Glória Fernandino.**

**Auxiliares** — **Nathércia da Leão**  
**Amorim Corrêa de Sá**

**Reuniões** — **as quartas-feiras, às 16 horas.**

### Relações Exteriores

- Mello Vianna** — **Presidente.**  
**Hamilton Nogueira** — **Vice-Presidente.**  
**Bernardes Filho.**  
**Djalir Brindeiro.**

Georgino Avenno.

**Lauro Porteira** — **Secretário.**

**João Vilasboas** (\*).

**Novaes Filho.**

(\*) Substituto do Sr. Ferreira de Souza (17-9-53).

**Eurico Jacy Auler** — **Auxiliar**  
**Dias de reuniões** — **segundas-feiras**  
**às 16 horas.**

### Saúde Pública

**Levindo Coelho** — **Presidente.**  
**Alfredo Simch** — **Vice-Presidente.**

**Ferreira de Souza.**

**Prisco Santos.**

**Vivaldo Lima.**

**Durval Cruz.**

**Secretário** — **Aurea de Barros**

**Rêgo**  
**Reuniões** — **as quintas-feiras, às 16 horas.**

## Transportes, Comunicações e Obras Públicas

**Euclides Vieira** — **Presidente.**

**Osnire Gomes** — **Vice-Presidente.**

**Alecastro Guimarães.**

**Othon Mader.**

**Antonio Bayma.**

**Secretário** — **Francisco Soares**  
**Arruda**

**Reuniões** — **as quartas-feiras, às 16 horas.**

## Comissão de Serviço Público Civil

**Prisco dos Santos** — **Presidente.**

**Luiz Pinoco** — **Vice-Presidente.**

**Vivaldo Lima.**

**Costa Pereira.**

**Mozart Lago** (\*).

(\*) Substituído pelo Sr. **Cerginaldo Cavalcanti.**

**Secretário** — **Julietta Ribeiro dos Santos.**

**Reuniões** — **as quartas-feiras, às 16 horas.**

### Economia

**Pereira Pinto** — **Presidente.**

**Landulpho Aires** — **Vice-Presidente.**

**da Pinoco.**

**Assis Chateaubriand.**

**Julio Leite.**

**Euclides Vieira.**

**Plínio Pompeu.**

**Secretário** — **Aroldo Moreira.**

**Reuniões** — **as quintas-feiras.**

## Segurança Nacional

**Pinto Aleixo** — **Presidente.**

**Osnire Gomes** — **Vice-Presidente.**

**Magalhães Barata.**

**Ismar de Góis.**

**Roberto Glasser.**

**Walter Franco.**

**Mário Motta.**

**Secretário** — **Ary Kerner Veiga de**  
**astro.**

**Reuniões** — **as segundas-feiras.**

## Legislação Social

— **Carlos Gomes de Oliveira** —  
**Presidente.**

— **Luiz Pinoco** — **Vice-Presidente.**

— **Othon Mader.**

— **Ruy Carneiro.**

— **Cícero de Vasconcelos**

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
**MURILO FERREIRA ALVES**

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
**HELMUT HAMACHER**

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
**AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1**

### ASSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

##### Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 50,00  
 Ano ..... Cr\$ 96,00

##### Exterior

Ano ..... Cr\$ 136,00

#### FUNCIONARIOS

##### Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 39,00  
 Ano ..... Cr\$ 76,00

##### Exterior

Ano ..... Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

— Hamilton Nozueira  
— Kerginaldo Cavalcanti.  
Secretário — Pedro de Carvalho  
Munier  
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.  
Reuniões às segundas-feiras, às 15 horas.

### Comissões Especiais

Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — Presidente  
Dario Cardoso.  
Francisco Gallotti.  
Camilo Mercio.  
Dario Lindenberg.  
Antonio Bayma.  
Bernardes Filho.  
Marcondes Filho.  
Olavo Oliveira.  
Domingos Velasco.  
João Villasbôas.

Secretário — Aurea de Barros Rego.

Especial de Investigação sobre as condições materiais das instalações da Justiça do Distrito Federal e órgãos relacionados

Mello Vianna — Presidente.  
Alencastro Guimarães — Relator.  
Atílio Vivacqua.  
João Villasbôas.  
Camilo Mercio.

Secretário — Ivan Palmeira.  
Auxiliar — Elza G. de Andrade.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti — Presidente.  
Mozart Lago — Vice-Presidente.  
Júlio Leite.  
Landulpho Alves.  
Mário Motta.

Secretário — Lauro Portella

Especial de Reforma do Código de Processo Civil

— João Villasbôas — Presidente.  
— Atílio Vivacqua — Vice-Presidente.  
— Dario Cardoso — Relator.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Especial para Estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira

Mozart Lgo — Presidente.  
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.  
João Villasbôas.  
Gomes de Oliveira.  
Atílio Vivacqua.  
Domingos Velasco.  
Victorino Freire.

Especial de Inquérito sobre os Jogos de Azar

— Ismar de Góes — Presidente.  
— Prisco dos Santos — Vice-Presidente.  
— Kerginaldo Cavalcanti — Relator Geral.  
— Vivaldo Lima.  
— Novaes Filho.

Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

Comissão de Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — Presidente.  
2 — Ivo D Aquino.  
3 — Ferreira de Souza — Relator Geral (\*).  
4 — Atílio Vivacqua.  
5 — Victorino Freire.

\*) Substituído interinamente pelo Sr. Joaquim Pires Ferreira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

### Atas das Comissões

#### Comissão de Saúde

1.ª REUNIAO, EM 25 DE JANEIRO DE 1954. (3.ª SESSAO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 2.ª LEGISLATURA).

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, às quinze horas, sob a presidência do Sr. Alfredo Simch, Vice-Presidente, presentes os Senhores Vivaldo Lima e Durval Cruz, reuniu-se, extraordinariamente, a Comissão de Saúde Pública. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Levindo Coelho e Prisco Santos.

Nada constando do expediente, o Sr. Presidente lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara número 24, de 1953, que estabelece um plano de saneamento e aproveitamento econômico da Baixada Santista, no Estado de São Paulo. A Comissão aprova o parecer do relator. Nada havendo mais que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Aurea de Barros Rego, Secretário, a presente ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

#### (Convocação)

ATA DA 6.ª SESSÃO EM 26 DE JANEIRO DE 1954

PRESIDENCIA DO SR. NEREU RAMOS:

As 14.30 horas comparecem os Senhores Senadores:

Vivaldo Lima.  
Waldemar Pedrosa.  
Anísio Jobim.  
Prisco dos Santos.  
Antonio Bayma.  
Joaquim Pires.  
Onofre Gomes.  
Kerginaldo Cavalcanti.  
Georgino Avelino.  
Ferreira de Sousa.  
Abelardo Jurema.  
Apolonio Sales.  
Cícero de Vasconcelos.  
Júlio Leite.  
Walter Franco.  
Carlos Lindemberg.

Luiz Tinoco.  
Alfredo Neves.  
Alencastro Guimarães.  
Hamilton Nozueira.  
Mozart Lago.  
Domingos Velasco.  
Dario Cardoso.  
Costa Pereira.  
Silvio Curvo.  
Vespasiano Martins.  
Roberto Glasser.  
Gomes de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 27 Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 1.º SUPLENTE:

(servindo de 2.º Secretário), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 32, de 1954

Altera a Legislação sobre o Imposto de Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Continuam em vigor as leis que se referem ao Imposto de Renda, consolidadas pelo decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, por força do art. 27 da lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, e leis n.ºs 986, de 20 de dezembro de 1949, 1.473, de 24 de novembro de 1951, e 1.474, de 26 de novembro de 1951, com as alterações constantes dos artigos a seguir:

Art. 2.º Substitua-se o art. 34 e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

“Art. 34 As pessoas jurídicas referidas no art. 27 ficarão sujeitas a comprová-lo por meio de escrituração feita em livros exigidos no art. 141.

§ 1.º Para a comprovação do lucro real, as pessoas jurídicas ficam obrigadas a escriturar seus livros, em idioma e moeda do país, na forma estabelecida por este regulamento e pela legislação comercial e fiscal, de modo que demonstre as suas operações e apure, com exatidão, os resultados anuais de suas atividades no território nacional.

§ 2.º A escrituração, para os efeitos deste regulamento, deverá observar os seguintes requisitos:

- a) ordem cronológica, individualização e clareza nos lançamentos;
- b) interpretação fiel, nos lançamentos, das operações constantes dos documentos, cujos históricos serão o resumo dos mesmos;
- c) adoção de contas com função definida;
- d) sintetização de lançamentos no “Diário” somente nos casos de referência a livros auxiliares ou fiscais, registrados na forma do § 3.º do art. 141 e escriturados com observância dos requisitos exigidos nas alíneas anteriores;
- e) destaque, em contas especiais, das operações ou rendimentos dos titulares de firmas individuais e sócios, diretores e acionistas de sociedades por ações, comerciais, industriais ou civis.

§ 3.º É facultado às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências, manter escrituração centralizada, desde que na escrituração apure e demonstre, com exatidão e clareza, os elementos de que se compoem as operações de cada uma delas e os seus resultados no respectivo exercício social.

§ 4.º As disposições deste artigo aplicam-se, também, às filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.”

Art. 3.º Acrescente-se ao Capítulo III, da Parte II, do Título I, do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o seguinte artigo:

“Art. As pessoas jurídicas, sujeitas à tributação na forma do art. 32, que não observarem as disposições previstas neste regulamento, referentes a documentação, livros de escrituração, escrituração e balanço, dificultando ou impossibilitando a apuração e comprovação do lucro real, terão o referido lucro arbitrado, mediante processo “ex-officio” à razão de 30% sobre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, ou de 15% a 50% do capital registrado ou da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, a juízo da autoridade lançadora, observada a natureza do negócio.

Parágrafo único. O lucro será arbitrado, também, na forma deste artigo, quando ocorrer a falta de documentos comprobatórios de mais de 10% do total das deduções previstas em cada uma das letras a, b e c do art. 27.”

Art. 4.º Substitua-se o § 1.º do art. 33 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

“Art. 33, § 1.º O disposto neste artigo não se aplica às firmas individuais e aos que praticarem, habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro, cujo capital exceder a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou cujo movimento anual for superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), nem às filiais, sucursais ou agências no país das firmas e sociedades com sede no estrangeiro, as quais serão sempre tributadas pelo lucro real”.

O SR. 2.º SECRETÁRIO:

(servindo de 1.º), lê o seguinte.)

### Expediente

MENSAGEM N.º 24-54

Do Sr. Presidente da República, acusando o recebimento de comunicações.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1953.

Sr. Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Exa., a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei n.º 1.667-B, de 1952, da Câmara dos Deputados, que altera a legislação do imposto de renda.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos da minha muito consideração.

Art. 5.º Suprima-se no art. 35 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o parágrafo único, e acrescentem-se-lhe os seguintes parágrafos:

“§ 1.º Consideram-se resultados derivados de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país os que provierem:  
a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, e vice-versa;  
b) da exploração da matéria bruta no território nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro e vice-versa;  
c) dos transportes e outros meios de comunicação com os países estrangeiros

§ 2.º Quando as pessoas jurídicas, de que trata este artigo, estiverem impossibilitadas de demonstrar os resultados derivados de fontes nacionais, arbitra-se-lhe o lucro à razão de 20% da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do artigo 40, obtida no país.”

Art. 6.º Substitua-se pelo seguinte o art. 36 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e acrescentem-se-lhe um parágrafo único:

“Art. 36. As pessoas jurídicas que explorarem a construção ou venda, a presenças, de propriedades imobiliárias, deverão destacar na sua escrituração, o reembolso do capital, o lucro e os juros em cada prestação recebida, para a apuração do resultado atual dessas operações.

Parágrafo único. No caso de imóveis loteados, admitir-se-á, para a apuração do custo dos lotes vendidos, as correspondentes despesas com as obras e melhoramentos a que se obrigam os vendedores, orçadas de conformidade com o “plano de loteamento” e a “planta do imóvel”, registrados na forma do art. 1.º do decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentando o decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938.”

Art. 7.º Substitua-se o § 2.º da letra b do art. 43 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes, acrescentando-se-lhe mais a letra m, no seu § 1.º:

“§ 2.º Não serão adicionados ao lucro tributável:

b) as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios nos lucros líquidos das concessões ou serviços de utilidade pública e das sociedades anônimas ou por ações e de economia mista quando dominante o capital das respectivas entidades de direito público;

“§ 1.º m) as provisões para atender a indenizações previstas na legislação do trabalho”.

Art. 8.º Substitua-se os arts. 77, 78 e 79 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes:

“Art. 77. O processo “ex-offício” terá lugar quando a pessoa física:

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- c) fizer declaração inexata.

Art. 78. O processo “ex-offício” de que trata o artigo anterior será iniciado por meio de representação à autoridade competente, que mandará intimar o interessado, no prazo de 20 dias, a prestar esclarecimentos.

§ 1.º As intimações serão feitas por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção (A. R.) ou pessoalmente, mediante declaração do cliente no processo ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição quando impraticáveis os dois primeiros meios.

§ 2.º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á neste essa circunstância; quando feita a intimação por registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção (A. R.) e quando por edital mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado.

§ 3.º A autoridade competente apreciará o processo; se o julgar improcedente mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento “ex-offício” do débito fiscal, compreensivo do imposto e da multa cabível.

Art. 79. O processo “ex-offício” terá lugar quando a pessoa jurídica:

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) fizer declaração inexata;
- c) não apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, quando reclamados pela fiscalização, documentos comprobatórios das deduções previstas nas letras a, b e g do art. 37, na correspondência de até 10% do total das realizadas no exercício social, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 12 desta lei;
- d) inobservar as disposições previstas neste regulamento, quanto à documentação, livros de escrituração, escrituração e balanço, dificultando ou impossibilitando a comprovação do lucro real, ou não apresentar documentos comprobatórios de mais de 10% das deduções previstas nas letras a, b e g do art. 37.”

Art. 9.º Acrescente-se à Seção II, do Capítulo III, da Parte Quarta, do Título I do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, os seguintes artigos:

“Art. O processo “ex-offício”, consequente da ação fiscal, será iniciado por meio de auto de infração, lavrado pelos agentes fiscais do Imposto de Renda, no ato e local da apuração da falta.

§ 1.º Quando a infração for apurada mediante exame de livro e documentos será lavrado o respectivo auto, facultada, ao contribuinte, a vista do processo, na repartição, e defesa por escrito perante a autoridade competente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação feita a: autuado no próprio auto.

§ 2.º A autoridade competente apreciará o processo; se o julgar improcedente mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento “ex-offício” do débito fiscal, compreensivo do imposto e da multa cabível.

Art. Far-se-á o lançamento “ex-offício” da pessoa física:

- a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que dispuser no caso de falta de declaração;
- b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com os elementos de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;
- c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que dispuser no caso de declaração inexata.

§ 1.º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indicio veemente de sua falsidade ou inexatidão.

§ 2.º Na hipótese de lançamento “ex-offício” por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 78 acarretará para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções e abatimentos previstos neste regulamento.

Art. Far-se-á o lançamento “ex-offício” de pessoa jurídica:

- a) computando as importâncias dos lucros apurados mediante diligência ou exame de escrita, ou arbitrando o lucro tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de falta de declaração;
- b) computando as importâncias dos lucros apurados mediante diligência ou exame de escrita, no caso de declaração inexata;
- c) computando as despesas não comprovadas, de que trata a letra c do art. 79;
- d) arbitrando o lucro, na forma prevista no art. 3.º (1) e seu parágrafo único desta lei, quando ocorrerem as hipóteses previstas na letra d do art. 79;

Art. 10. Suprimam-se na Seção I, do Capítulo II, do Título II, os artigos 124, 136 e 140 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e acrescentem-se os seguintes:

“Art. A fiscalização do imposto de renda será exercida não só por determinação do diretor, e dos delegados como, especialmente, por ação direta, externa e permanente, dos agentes fiscais do Imposto de Renda, que se terão reconhecer pela carteira funcional, expedida pela repartição competente

Art. A ação fiscal direta, externa e permanente, consiste no comparecimento do agente fiscal do Imposto de Renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo.

Art. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, todas as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou não, são obrigadas a prestar, em suas residências ou estabelecimentos, aos agentes fiscais do Imposto de Renda, as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos, devendo assinar os respectivos termos.

Art. Aos agentes fiscais do Imposto de Renda, por ação direta ou por determinação escrita do diretor ou dos delegados do Imposto de Renda, compete, privativamente, proceder ao exame nos livros e documentos de contabilidade obrigatórios ou não, bem assim, à realização de diligências ou investigações necessárias à apuração da veracidade das declarações, balanços, informações e quaisquer outros documentos apresentados pelos contribuintes.

§ 1.º Iniciada a perícia contábil, nos termos deste artigo, os agentes fiscais do Imposto de Renda ficam obrigados a fazer a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados, dentro do prazo de 10 dias.

§ 2.º Para os efeitos da ação fiscal, fica revogado o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

Art. Os que desatatarem, por qualquer maneira, os agentes fiscais do Imposto de Renda no exercício de suas funções, e os que por qualquer meio impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado de rol das testemunhas, será remetido ao Procurador da República pela repartição competente.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo o funcionário poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar, para esse fim auxílio da força pública ou das autoridades policiais.

Art. As infrações às disposições desta lei, apuradas pelos agentes fiscais do Imposto de Renda e Inspectores, darão lugar ao competente auto.

§ 1.º Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo domicílio for verificada a falta as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo “ex-offício”.

§ 2.º As incorreções ou omissões do auto não darão motivo à nulidade do processo “ex-offício” quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 3.º Se de exames posteriores à lavratura do auto, ou por qualquer diligência no curso da ação fiscal, se verificar outra falta, além da inicial, lavrar-se-á no processo “ex-offício” termo que a consigne.

§ 4.º Os autos poderão ser inteiramente ou parcialmente dactilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis devendo, neste caso, os claros ser preenchidos a mão ou a máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

§ 5.º O auto de infração decorrente de exame de escrita será lavrado depois de concluído o respectivo laudo; neste caso, o auto constará apenas, um resumo das disposições infringidas, facultando-se, ao infrator, ampla vista do processo, na forma do § 1.º do Art. 7.º (1) desta lei.

Art. Os laudos de exame de escrita serão revistos pelas Delegacias do Imposto de Renda que, para esse fim, instituirão serviços especializados e adotarão, em consequência, providências acasaladoras do interesse da Fazenda Nacional e do direito dos contribuintes.

Art. Serão punidos, com as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União os agentes fiscais do Imposto de Renda, que, por ineficiência, negligência, omissão ou dolo, no exercício de suas funções, deixarem de apurar devidamente as faltas ou fraudes cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aplicação das penas de que trata este artigo terá lugar, também, quando o auto ou laudo de exame for julgado improcedente, em virtude de proposital abuso de autoridade ou evidente erro grosseiro, praticado pelo agente fiscal do Imposto de Renda.

Art. 11. Substitua-se o art. 141, letras "a" e "b", e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelos seguintes, com a supressão do § 5.º:

"Art. 141. As pessoas jurídicas, definidas no art. 27 e seus §§ 1.º e 2.º além dos livros "Diários" e "Copiador de Cartas" exigidos na legislação comercial, e de outros previstos em leis e regulamentos, deverão possuir ainda:

- a) livro para registro de inventário das matérias primas das mercadorias existentes na época do balanço;
- b) livro para registro de compras;
- c) livro "Razão" para registro sintético dos débitos e créditos de cada conta.

§ 1.º As pessoas jurídicas cujas atividades não estejam sujeitas ao imposto de vendas e consignações e que gozarem da faculdade de opção prevista no art. 33 deste regulamento, se não tiverem escrituração legalizada deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações.

§ 2.º Se as pessoas jurídicas já possuírem livros para os fins indicados neste artigo poderão continuar a utilizá-los uma vez que correspondam os objetivos dos institutos podendo, também, criar modelos próprios desde que atendam ao exigido e satisfaçam melhor as necessidades do seu comércio ou indústria.

§ 3.º Os livros previstos nas letras a e b, § 1.º, deste artigo, serão registrados e autenticados: no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, e nos Estados, pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do Registro de Comércio.

§ 4.º Poderão ser adotadas fichas devidamente numeradas e autenticadas pelas repartições referidas no parágrafo anterior para substituir os livros previstos nas letras a, b e c deste artigo.

§ 5.º A autenticação de novo livro ou ficha será feita mediante a exibição do livro ou ficha anterior a ser encerrado.

§ 6.º A obrigatoriedade dos livros a que se refere o presente artigo ficam sujeitas também as filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

§ 7.º Os livros de que trata este artigo estão sujeitos a fiscalização, pelos agentes fiscais do Imposto de Renda.

§ 8.º No livro de inventário, previsto neste artigo, deverão ser arrolados, pelo seu valor e com especificação, que facilitem sua identificação as mercadorias e os produtos manufaturados existentes nas datas dos balanços.

§ 9.º No caso das indústrias, os produtos em fabricação deverão constar do livro de inventário pelo seu preço de custo, figurando também, nesse livro, em separado e pelo seu preço de custo, as matérias primas existentes.

§ 10. As mercadorias ou produtos deverão figurar no livro de inventário, pelo custo de aquisição ou de fabricação ou ainda pelo preço médio, ponderado desde que em qualquer desses casos, o critério adotado seja seguido, com uniformidade, nos vários anos sociais.

§ 11. Os livros ou fichas referidos neste artigo serão legalizados pela forma indicada no § 3.º, com inteira isenção de selos e quaisquer emolumentos.

Art. 12. Substitua-se no art. 143 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, a letra "a" e acrescentem-se-lhe a letra "c" e um parágrafo, como se segue:

"a) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a pessoa jurídica que não cumprir o disposto nas letras a, b, e c e § 1.º do art. 141;

c) de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a pessoa jurídica que não cumprir a exigência constante do parágrafo único do art. 13 desta lei.

Parágrafo único. Serão consideradas, como uma só, as infrações que se verificarem em mais de um exercício, desde que não se originem de sonegação de imposto.

Art. 13. Substitua-se as letras a, b, c, d e e do art. 145 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, suprima-se o seu parágrafo único e acrescentem-se-lhe os §§ 1.º e 2.º, como a seguir:

"a) de Cr\$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) se o contribuinte pessoa física demonstrar, dentro do prazo de esclarecimentos, que sua renda líquida não excedeu a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

b) de 50% da totalidade do imposto no caso de falta de declaração de que tratam a letra "a" do art. 77 e a letra "a" do art. 79;

c) de 50% da totalidade ou diferença do imposto nos casos previstos na letra "b" do art. 77 e letra "c" do art. 79;

d) percentuais, sobre a totalidade ou diferença do imposto no caso de declaração inexata de que tratam a letra "c" do art. 77 e a letra "b" do art. 79, quando o imposto omitido corresponder:

Ate 10% do imposto devido — Multa de 30%;

ate 30% do imposto devido — Multa de 50%;

ate 50% do imposto devido — Multa de 70%;

acima de 50% do imposto devido — Multa de 100%.

e) de 50% da totalidade ou diferença do imposto, no caso de que trata a letra d do art. 79.

§ 1.º As multas estabelecidas nas letras c, d e e deste artigo serão cobradas em dobro, no caso de evidente intuito de fraude.

§ 2.º As multas das letras b, c, d e e serão cobradas com o imposto.

Art. 14. Fica revogada a letra d do art. 149 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 15. Substitua-se o art. 163 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 163. A decisão ministerial, no caso do artigo antecedente, será definitiva e irrecorrível na órbita administrativa.

Art. 16. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 153 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto nos arts. 158, 159 e parágrafo único do art. 161, é permitida a reunião das importâncias dos depósitos ou fianças, ainda que de exercícios diferentes mas sempre do mesmo contribuinte".

Art. 17. Substitua-se o § 1.º do art. 181 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, pelo seguinte e acrescente-se-lhe mais um parágrafo:

"§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, esse depósito valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda ordinária, se no prazo de que trata este artigo não for feita a prova do início da referida ação.

§ 3.º Feita a prova do início da ação judicial intentada contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma do lançamento, na forma deste artigo, ficam suspensos os demais procedimentos fiscais, inclusive a cobrança judicial com base no mesmo lançamento.

Art. 18. Acrescentem-se ao decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, os seguintes artigos:

"Art. A comprovação dos lançamentos insertos nos livros de escrituração deverá, sempre, ser efetuada por meio de documento em boa e válida forma, e com valor probante, capaz de demonstrar a exatidão das operações registradas.

§ 1.º Em se tratando de despesas miúdas, a comprovação será efetuada mediante mapa demonstrativo apresentado por quem as tenha realizado e especificações no "Diário" ou em livro auxiliar devidamente legalizado.

§ 2.º No caso de aquisição, por atacado, de produtos de origem animal, vegetal ou mineral beneficiados ou não, a comprovação dessa operação será feita com os respectivos comprovantes na forma deste artigo, não valendo como tais, somente os endossos ou transferências de conhecimentos de transportes ou de armazenagem.

Art. Os documentos, que serão arquivados em ordem cronológica, deverão discriminar todas as particularidades da operação e não poderão ser emendados rasurados ou conter entrelinhas, estas só valendo quando devidamente ressalvadas.

Parágrafo único. Quando o arquivo de documentos estiver em desordem ou em local diferente do domicílio fiscal, a fiscalização concederá, em termo lavrado no ato da apuração dessa ocorrência, um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para sua organização ou apresentação".

Art. O balanço deverá exprimir, com clareza, a situação real das firmas individuais ou sociedades, observada, no que lhe for aplicável, de acordo com a natureza da atividade explorada, a classificação abaixo:

a) as contas do ativo serão agrupadas em: ativo imobilizado, estável ou fixo, ativo disponível, ativo realizável a curto e a longo prazo, contas de resultado pendente e contas de compensação;

b) as contas do passivo serão agrupadas em: passivo exigível, a curto e a longo prazo, passivo não exigível, neste compreendidos o capital, as reservas, as provisões e as depreciações, as contas de resultado pendente e as contas de compensação.

§ 1.º O balanço será acompanhado da demonstração da conta de lucros e perdas e dela constarão:

I — A crédito:

a) saldo não distribuído dos lucros anteriores;

b) resultado das operações concluídas no ano social e discriminadas pelas diversas fontes ou grupos de atividades afins;

c) rendimento de capitais não aplicados nas operações da firma individual ou sociedade;

d) lucros diversos;

e) saldo que deve ser transportado para o ano social seguinte.

II — A débito:

a) saldo devedor do ano social anterior;

b) despesas gerais;

c) impostos;

d) juros de créditos de terceiros;

e) amortização do ativo;

f) perdas diversas;

g) constituição de reservas e fundos especiais;

h) lucros, dividendos, interesses ou bonificações;

i) percentagens pagas ou que devam ser pagas aos titulares ou sócios das firmas individuais ou sociedades de pessoas e aos diretores das sociedades de capitais;

j) saldo disponível para o ano social seguinte.

§ 2.º Os fundos de depreciação dos bens móveis e semoventes serão, sempre, calculados sobre o custo de aquisição e figurarão, obrigatoriamente, no passivo.

§ 3.º Os fundos de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas serão constituídos com a observância das normas abaixo:

- a) formação da provisão, por débite de lucros e perdas;
- b) no ano social seguinte, se as perdas ultrapassarem a provisão, a diferença será debitada diretamente a lucros e perdas, constituindo-se, a seguir, nova provisão para o ano social imediato;
- c) se a provisão for superior às perdas verificadas, o saldo será levado a crédito de lucros e perdas, constituindo-se, a seguir, nova provisão para o ano social imediato;
- d) os créditos amortizados pela forma prevista, quando recuperados totais ou parcialmente, serão lançados, como receita, a crédito de lucros e perdas.

§ 4.º São exceptuadas da observância das regras deste artigo, as pessoas jurídicas obrigadas a escriturar os seus balanços de acordo com as normas previstas em leis e regulamentos especiais.

Art. Os prazos para pagamento do imposto, reclamações, recursos ou esclarecimentos, que se vencerem em domingo, feriado, sábado ou dia em que não funcione a repartição, ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil imediato.

Art. Os contribuintes, que procurarem espontaneamente a repartição do Imposto de Renda antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou reconhecer imposto devido à Fazenda Nacional poderão ser atendidos independentemente de qualquer penalidade, salvo a multa de mora, devendo a repartição, nesse caso, providenciar a regularização da falta dentro de 10 (dez) dias a contar da entrada do requerimento.

Art. 19. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará toda a legislação do Imposto de Renda.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Telegrama do Professor Edgar Altino, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Recife, agradecendo, em seu nome e no de sua família, as manifestações de pesar do Senado pelo falecimento da sua irmã, o Deputado Mário Altino.

São lidos e vão a imprimir os seguintes:

Pareceres

### Parecer n.º 24, de 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1952.

Relator: Senador Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 120, de 1952, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 25 de janeiro de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Waldemar Pedrosa.

### ANEXO AO PARECER N.º 24, DE 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para contratar, respectivamente, os estudos do aproveitamento do potencial hidráulico do Salto Capivara, no rio Paranaíba, do Estero, no rio Uruguai, da Cachoeira da Puma e de outros desníveis do rio Itaipava.

N.º 1

Ao artigo 1.º (Emenda n.º 2-C) Onde se diz:

“...por intermédio do Departamento Nacional de Obras e Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas”.

Diga-se:

“...por intermédio da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura”.

N.º 2

Ao artigo 2.º (Emenda n.º 3-C) Suprima-se este artigo.

N.º 3

Ao artigo 3.º (Emenda n.º 3-C).

Onde se diz:

“...pelo Ministério da Viação e Obras Públicas”.

Diga-se:

“...pelo Ministério da Agricultura”.

N.º 4

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1-C).

Onde se diz:

“...por intermédio do Departamento Nacional de Obras e Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas”.

Diga-se:

“...por intermédio da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura”.

N.º 5

Onde convier (Subemenda à emenda n.º 1).

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — E o Poder Executivo autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura (Divisão de Águas), um crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para a realização dos estudos gerais, preliminares, necessários ao conhecimento das possibilidades de aproveitamento do potencial hidráulico da Cachoeira do Urubu, e outros desníveis, no rio Longá, Estado do Piauí”.

### Parecer n.º 25, de 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 163, de 1953.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 163, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 25 de janeiro de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Waldemar Pedrosa.

### ANEXO AO PARECER N.º 25, DE 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 163, de 1953, que revoga o artigo 19 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938 (Código de Caça e Pesca).

Ao art. 2.º (Emenda n.º 1-C).

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Os infratores deste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Em

caso de reincidência a multa será elevada ao dobro e o material destinado à construção destas cercadas, apreendido e destruído”.

### Parecer n.º 26, de 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1953.

Relator: Senador Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 53, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 25 de janeiro de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Waldemar Pedrosa.

### ANEXO AO PARECER N.º 26, DE 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1953, que altera a Lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1953 (Plano Salte).

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C):

Onde se diz:

“f) no Estado do Espírito Santo — Cr\$ 35.000.000,00”.

Diga-se:

“f) no Estado do Espírito Santo, obras na bacia do Rio Santa Maria — Cr\$ 35.000.000,00”.

Ao anexo 3.º, item B — Estrada de Rodagem (Emenda n.º 2):

Acrescente-se a este item a seguinte alínea:

D) “c) pavimentação da Rodovia Bom Jesus do Norte — Cidade de São José do Calçado e seu prolongamento até a Cidade de Guacuí, Estado do Espírito Santo — Cr\$ 15.000.000,00.”

II) Fica modificada nestes termos a alínea f, do Anexo n.º 3 — Setor Transporte:

A) Estrada de Ferro:

f) Encampação ou desapropriação — 1) Estrada de Ferro Itabapoana, sua encampação ou desapropriação — Cr\$ 5.000.000,00”.

### O SR. PRESIDENTE.

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Domingos Velasco, primeiro orador inscrito.

### O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, no espírito do nosso Regimento, venho fazer ao Senado breve relatório das atividades da Delegação brasileira à Conferência da União Interparlamentar, reunida em Washington.

Somente o faço na presente data, porque, ao regressar dos Estados Unidos, no fim do ano passado, o Senado tinha todo o tempo ocupado com a votação dos orçamentos. Razão por que deixei o assunto para o princípio da sessão extraordinária.

Enviei à Mesa, depois deste breve relatório verbal, a documentação que me pareceu mais útil ao conhecimento do Senado.

Ao chegarmos a Washington, Senhor Presidente, a 8 de outubro do ano passado, na qualidade de membros do Conselho da União Interparlamentar, tomamos parte na reunião que se realizou no mesmo dia, em companhia do Deputado Luiz Garcia, também pertencente ao Bureau da União Interparlamentar.

A Delegação brasileira foi constituída pelos Senadores Rui Carneiro, Mozart Lago, Váiter Franco e por mim, secretariada pelo funcionário da Casa Caio Pinheiro, e com a presença do representante da Imprensa Sr. José Augusto de Almeida; e pelos Deputados Helio Cabal, Nelson Carneiro Coelho de Sousa e Luis Garcia, tendo como secretário o Sr. Silvio Viana Freire e como representante da Imprensa o Sr. Maurício Valtmann.

Esquecia-me de referir o Deputado Vasconcelos Costa, que também lá se encontrava.

Eram, portanto, oito membros — quatro Senadores e quatro Deputados. No dia 9 daquele mês, numa das salas do Capitólio, a delegação brasileira se reuniu e tomou a deliberação de eleger-me seu chefe; ao mesmo tempo, indicou o Deputado Helio Cabal para Vice-Presidente da Conferência, de acordo com o Regimento da União Inter-Parlamentar.

Antes de tomarmos propriamente parte nos trabalhos, tivemos de resolver questão interna, da delegação, e, ao tempo, foi comunicado pelo cabo telegráfico à Mesa do Senado, E que nos aguardavam os nomes na lista de Delegados à conferência; apresentavam-nos tão somente como observadores, quando, na realidade, em 1951, já-havíamos aderido à União Inter-Parlamentar. Por motivos que expõem em documento a Delegação do Parlamento brasileiro, não era ainda considerada membro efetivo da União Inter-Parlamentar.

Nestas condições, reunida a delegação no Capitólio, enviamos ao secretário geral da Conferência uma carta — documento n.º 6 — que mandarei posteriormente à Mesa. Recebida a Comitê Executivo da Conferência dos carta, o Secretário Geral informou ao seus termos e, na sessão do dia 12 de outubro, o Presidente da Conferência comunicou à Casa a organização do primeiro grupo latino americano — o grup obraseiro — o que foi recebido com aplausos e efusões de toda a assembleia. Em seguida, o Deputado Helio Cabal, em nome da delegação brasileira, esclareceu que a Câmara dos Deputados já havia aprovado resolução a respeito e se encontrava em trânsito pelo Senado outra resolução no mesmo sentido.

A propósito dos temas constantes da ordem do dia, a Delegação brasileira foi convidada pelo Sr. Embaixador do Brasil em Washington, Senhor João Carlos Muniz, para uma reunião na Embaixada. Sr. Ex.ª nos fez a gentileza de colocar à nossa disposição, não apenas o edifício da Embaixada, território do Brasil naquela cidade, mas também todos os seus serviços, inclusive os secretários, que acompanharam de perto todo o trabalho da nossa Delegação.

Devo agradecer ao nosso Embaixador em Washington os inestimáveis serviços que nos prestou, mesmo porque quase todas as teses incluídas na ordem do dia dos trabalhos eram de antigo conhecimento de Sr. Ex.ª, como nosso representante na Organização das Nações Unidas, como V. Ex.ª sabe. Sr. Presidente, a União Inter-Parlamentar é a organização internacional antiga; contra sessenta e quatro anos de vida ininterrupta e já realizou quarenta e duas conferências em diversos pontos do globo. Tem sido a pioneira de todas as questões internacionais que posteriormente se tornaram realidade, a começar pela Corte de Justiça Internacional de Haia, que antes de ser adotada pelos diversos países, constava de resolução da Conferência Inter-Parlamentar.

A propósito da Conferência, colhi também o discurso de Mr. Daniel A. Reed, Deputado à Câmara dos Representantes dos Estados Unidos, no qual Sr. Ex.ª apresenta histórico preciso a respeito da União Interparlamentar.

A sessão de instalação com o normal em todas as reuniões da União Interparlamentar, esteve presente o Sr. Presidente dos Estados Unidos, General Eisenhower que proferiu discurso, naturalmente divulgado pelo universo, do qual apenas resalto trecho ilustrativo da vida da União Interparlamentar.

O discurso de Sr. Ex.ª agitou, sobretudo, aos Delegados à Conferência — Expressou, de maneira fiel, o interesse e a importância do certame, tal qual constituído há 64 anos, em todas as conferências internacionais com-

parecem delegações dos poderes executivos, dos Governos que, naturalmente, têm limitadas suas atribuições. Só podem expressar idéias condizentes com a política de seus governos, dos partidos dominantes no país. A União Interparlamentar, no entanto, é constituída de representantes de todos os Parlamentos do mundo. Integram as delegações, freqüentemente, deputados e senadores pertencentes a todos os partidos de cada Nação. Destarte, as teses são largamente criticadas. Cada delegação oferece a contribuição, não do Poder Executivo, da administração do país, mas a sua própria: exprime o sentir das correntes da opinião pública.

Esse precisamente o aspecto ressaltado pelo General Eisenhower em seu discurso. Disse como lhe parecia importante a causa das melhores relações entre os países delegados à Conferência da União Interparlamentar.

Juntarei, para o destino que a Comissão Diretora julgar conveniente, o texto do discurso do Presidente Eisenhower, publicado pela própria Casa Branca.

A Delegação Brasileira participou ativamente dos debates. O fato, salientou-o, posteriormente, o Secretário Geral da Conferência, Mr. André Du Bionay, e até a imprensa americana. Houve mesmo comentário especial no *Washington Post*, que também junto ao meu Relatório para ulterior conhecimento do Senado.

As emendas brasileiras versaram sobre as teses discutidas.

Além das questões atinentes à própria União Interparlamentar, foram oferecidas à Conferência três projetos de resolução.

Devo informar, antes do mais, que o processo de aprovação das resoluções desse Certame difere do de qualquer assembleia internacional. Apresentadas as teses, são encaminhadas às Comissões permanentes, as quais como o nome indica, funcionam o ano inteiro em Genebra ou outra cidade da Europa. Relatadas, são submetidas ao Conselho Diretor da União Interparlamentar. Este, então, organiza a ordem do dia apenas com as teses sobre as quais as Comissões permanentes se pronunciaram. O processo evita seja o delegado surpreendido com algum outro assunto. Com larga antecedência, as teses e seus pareceres são encaminhados a todos os grupos interessados.

A primeira tese, hoje gritante no mundo foi "A Necessidade e Incidência da Assistência Técnica e Financeira Internacional". Implica ajuda aos povos sub-desenvolvidos e constitui, sabe V. Exa., Sr. Presidente, assunto discutido apaixonadamente em todos os pontos do globo.

A esta tese a Delegação Brasileira ofereceu quatro emendas, justificadas por mim e pelo deputado Heitor Cabal. Tivemos o prazer de ver apenas uma rejeitada; as outras, aprovaram-nas, duas por maioria de votos e uma por unanimidade.

Com referência à tese "O Papel dos Parlamentares em Matéria de Política Estrangeira", dois oradores brasileiros ocuparam a atenção da Conferência: os deputados Coelho de Souza e Luiz Garcia. Seus discursos, em resumo, serão encaminhados à Mesa, juntamente com os documentos oficiais publicados.

Outra tese referia-se ao "Direito dos Povos de Dispor-se Livrementemente de Si Mesmos". Sobre o assunto falou, pela Delegação Brasileira, o Deputado Nelson Carneiro. Seu discurso, também, será encaminhado à Mesa.

Esses fatos, Sr. Presidente, foram os que me pareceram mais importantes para conhecimento do plenário do Senado; outros, de ordem administrativa, serão remetidos à Mesa para posterior deliberação.

Não quero, entretanto, terminar este breve relatório verbal sem consignar o agradecimento do grupo brasileiro às inúmeras gentilezas recebidas dos parlamentares americanos, ou seja, do grupo nacional dos Estados

Unidos da América do Norte, presidido pelo Senador Womer Ferguson. Não só houve gentilezas comuns a todas as Delegações como, especialmente, aos latino-americanos. Sobre tudo nós, da Delegação Brasileira, recebemos do grupo americano atenção especialíssima. O presidente da Delegação e Presidente da Conferência, Senador Homer Ferguson ofereceu-nos um almoço no Capitólio, ao qual compareceu o Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado americano. Cercaram-nos — como sempre acontece — das maiores benevolências; e não apenas a nós, pessoalmente, mas também ao Governo Brasileiro, com referências especiais aos interesses do país.

Terminando, Sr. Presidente, agradeço de público a bondade dos Senadores e Deputados integrantes da Delegação, elegendo-me para posto da maior responsabilidade, do maior relevo, que eu sabia estar muito além dos meus merecimentos.

O Sr. Mozart Lago e Kerginaldo Cavalcanti — Não apoiado!

O SR. DOMINGOS VELASCO — Contudo, procurei desempenhar os deveres e obrigações daquele cargo com a exatidão possível. (Muito bem)!

#### O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima, segundo orador inscrito.

#### O SR. VIVALDO LIMA:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

#### O SR. PRESIDENTE:

Havendo desistido da palavra o nobre Senador Vivaldo Lima, tem a palavra o nobre Senador Ivo d'Aquino, terceiro orador inscrito (Pausa).

Não se acha presente.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, quarto orador inscrito.

#### O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, era do meu intuito pronunciar algumas palavras para antecipar a comemoração de uma data cara não só ao povo pernambucano, como ao nordestino em geral. Entretanto, encontrando-me com o nobre Senador Novaes Filho, eminente representante do Estado de Pernambuco, ouvi de S. Exa. que ficara no Rio de Janeiro a fim de produzir, nesta Casa, autorizadamente uma oração em derredor da epopeia pernambucana. Resolvi, então, aguardar ensaio mais propício, visto que, por certo, os feitos do povo de Pernambuco seriam cabalmente exaltados pela voz do seu preclaro tribuno, meu nobre amigo Senador Novaes Filho. (Pausa)

Sr. Presidente, começo por agradecer ao governador Etelvino Lima a gentileza do convite, que me fez de comar parte nessas solenidades, para as quais, creio eu, foram convidados todos os Senadores. Além de pôr à nossa disposição acomodações em "Constellations", enviou emissários que nos assegurassem seu grande interesse pelo nosso comparecimento.

Dado, portanto, este passo inicial da minha oração, quero voltar as vistas para o grande Estado de São Paulo. Não sei, Sr. Presidente — e peço a V. Exa. a gentileza de me informar, evitando-me assim, o constrangimento de um comentário — se o Senado foi convidado pelo ilustre governador do Estado Senhor Lucas Garcez, a comparecer às festas do IV Centenário da Cidade de São Paulo.

#### O SR. PRESIDENTE:

Devo informar a V. Exa. que, oficialmente, o Senado não recebeu qualquer convite para compareci-

mento às festas de comemoração do IV Centenário da Cidade de São Paulo. Se porventura S. Exa. o Senhor Governador do Estado nos enviou convite certamente se extraviou.

#### O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sou muito grato à informação que V. Exa. acaba de prestar: o Senado, oficialmente, não foi convidado nem seus representantes. Pelo menos de minha parte não recebi o honroso convite.

O Sr. Mozart Lago — Permita V. Exa. acrescentar que fui convidado porque sempre me considerei paulista de coração e no Estado posui muitos amigos. Esta a razão por que compareci a todos os festejos.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, apenas não queria praticar a injustiça de uma descortesia; foi esta, naturalmente, a razão de ser da minha indagação. Não tenho nenhum propósito que não seja o de colocar as coisas nos seus justos termos. Mesmo porque, Sr. Presidente, li nos jornais de hoje que, nas festas comemorativas, esteve presente o Senhor Nereu Ramos, eminente Presidente da Câmara dos Deputados. Não posso admitir que pessoa tão ciosa das prerrogativas do Poder Legislativo, como sempre se revelou o Senhor Nereu Ramos, comparecesse a uma festa para a qual, oficialmente, não fora convidada a Câmara dos Deputados. Daí a razão de ser de minha estranheza, e, talvez a melhor justificação da minha pergunta dirigida a V. Exa.

Sr. Presidente também sou paulista de coração como o meu eminente colega Senador Mozart Lago. São Paulo está no coração de todos os brasileiros. De minha parte até mesmo em 32 tive que purgar um pouco por São Paulo tanto que pela primeira e única vez na minha vida fui preso, no Ceará, por causa da Revolução Constitucionalista. Razões, portanto, me assistem quando assomo a esta tribuna para uma congratulação afetuosa com o povo paulista. Meu entusiasmo, meu coração e meu pensamento estiveram ao lado daquele grande povo nesta solenidade, nimbamente nacional, porque de São Paulo irradiaram as forças que construíram um Brasil maior!

Naquela nucleação inicial de Piratininga estava o cerne de uma nacionalidade; nos seus planaltos e nos seus homens que iriam construir uma grande civilização se estruturava, talvez, com intuição admirável, o Brasil de amanhã, esse Brasil profundamente nacionalista, que os paulistas, mais do que ninguém, souberam e saberão amar!

Sr. Presidente, eu não viria à tribuna somente por esse motivo, se não fora, também, para reparar grande injustiça, que é a que se fez ao chefe do Partido Social Progressista, o Sr. Ademar de Barros, governador do Estado de São Paulo por mais de uma vez e que não mereceu sequer a consideração de ser convidado para as festas do IV Centenário. Vê V. Exa., Sr. Presidente, que isto ficou muito aquém da soberania dos paulistas, do largo e generoso coração do povo de São Paulo.

Engano, equívoco, esquecimento? Sr. Presidente, quero atenuar esta falta dentro das minhas modestas possibilidades, ainda que, à primeira vista, a mim me pareça — com a devida vênia — que esse esquecimento seria realmente demasiado. Talvez na pressuposição de que os fatos se encaminhavam desgraciadamente nesse sentido, o Sr. Ademar de Barros, às vésperas da comemoração do IV Centenário, lançou ao povo paulista uma mensagem, que é um modelo de cordialidade, que sen-

timento de brasilidade, de conagração espiritual e que se situa num plano acima das coisas rasteiras e miseravelmente transitórias.

Vou dar, Sr. Presidente, conhecimento do Senado, através do meu discurso, dessa mensagem, para que ela fique nos anais desta Casa.

Fasso a ler o jornal "O Dia", de São Paulo, de 25 do corrente: epígrafe é a seguinte:

"Mensagem do paulista que mais governou o Estado de São Paulo."

"Está em festas hoje o coração do Brasil".

São é o eterno grito do Ipiranga pela proclamação da independência econômica da Pátria."

E, em sub-título, como uma espécie de explicação:

"Por intermédio de uma rede de emissoras e de vários jornais o senhor Ademar de Barros, Presidente Nacional do Partido Social Progressista, dirige a seguinte mensagem a São Paulo ao ensejo da passagem da gloriosa data de seu IV Centenário:

Paulistas;  
Paulistas de São Paulo;  
Brasileiros de São Paulo;  
Esrangeiros de São Paulo!

Está em festas, hoje, o coração do Brasil. O coração do Brasil está em festas porque São Paulo como supremo motivo de orgulho da comunidade nacional é o coração da nossa Pátria. Em São Paulo, a Pátria vibra e palpita na confraternização dos filhos de todos os Estados, que aqui vivem e labutam, lado a lado, ombro a ombro, imbuídos todos pelo mais fecundo e puro ideal de brasilidade. Neste esplendoroso caleidoscópio se condensa a própria alma do Brasil. Homens tostados pelo sol abrasador do Nordeste; calcados pela natureza prodigiosa da Amazônia; temperados pela inelutância das nevascas; homens do planalto e da planície, do imenso tabuleiro do Brasil Central; homens do Brasil mediterrâneo e da orla do litoral; homens dos quatro cantos do País; vindos de todos os rincões do planeta fizeram, com os filhos de Piratininga, do vilarejo plantado por Manuel da Nóbrega e José Anchieta, entre o rio Tamanduaí e o Anhangabaú, a fabulosa cidade que emprega a todos que nos visitam. Nesta terra abençoada, prêmio de Deus ao Brasil, batalharam todas as raças conglomerasas, inspiradas no mesmo sentimento de fé movidas pela mesma chama, insufladas pelo mesmo fervor cívico, imbuídas pela mesma força criadora. Quando Wendell Willkie escreveu "Um mundo só" deve ter embestado a sua pena no exemplo de São Paulo, no milagre de São Paulo, porque São Paulo mostrou que a humanidade pode viver em paz, provou que a humanidade pode ser realmente feliz desde que pense como São Paulo e como em São Paulo, onde todos, trazendo nas veias seja que sangue for e na pele qualquer cor, podem amar a cidade e entrelaçar as suas vidas na vertigem desse amor.

SÃO PAULO É UMA CERTEZA Pouco importam os nossos e os padeceres de nossos ancestrais, se a vitória foi conquistada, porque São Paulo não é uma esperança, São Paulo é a certeza de gênio realizador de nossa gente.

Não somos nós exclusivamente, os grandes arquitetos da metrópole fantacular: somos os sucessores zelosos, perseverantes, infatigáveis de um legado de quatrocentos anos. Podemos dizer, com justeza, nós da geração do IV Centenário, nós que vivemos este momento histórico, como Augusto, nos estertores da morte, ao contemplar Roma, pela última vez: "encontrei uma cidade de títulos, deixei uma cidade de memórias".

Podemos proclamá-lo com ufania, porque fomos nós, os contemporâneos, que ornamos a cidade maior,

Falta página nº 84

Falta página nº 85

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

Julguei que a discussão tivesse sido encerrada.

**O SR. PRESIDENTE:**

Não o foi. Nestas condições, V. Ex.<sup>a</sup> só poderá pronunciar-se novamente sobre a proposição, no encaminhamento da votação.

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

Queira V. Ex.<sup>a</sup> desculpar-me.

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a discussão.

**O SR. MOZART LAGO:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não ouvira ainda o discurso do nobre Senador Ferreira de Souza e já me dispusera a votar contra o projeto. Desejo, no entanto, declarar que ia fazê-lo baseado no parecer favorável emitido pelo nosso brilhantíssimo colega, Senador Novaes Filho.

O Sr. Novaes Filho — Obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. MOZART LAGO — Estou habituado, nesta Casa, a não perder o que S. Ex.<sup>a</sup> escreve. Na forma do costume, examinado o parecer elaborado pelo ilustre representante do Pernambuco, verifiquei, no final, com surpresa, que, após formular libelo irresponsável contra o projeto, opinava S. Ex.<sup>a</sup> pela sua aprovação.

Faço esta declaração como preito de homenagem ao nobre Senador Novaes Filho. Os escrúpulos que S. Ex.<sup>a</sup> deve ter tido ao emitir as conclusões do parecer, por certo desapareceram hoje diante da contundente argumentação do nobre Senador Ferreira de Souza.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a discussão.

**O SR. NOVAES FILHO:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não era desejo meu debater o projeto em discussão. Entretanto, depois dos valiosos argumentos expendidos da tribuna, ontem, pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti — inteligência viva, cultura brilhante, sempre preocupada em acompanhar, minuciosamente, os trabalhos postos na ordem do dia...

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. NOVAES FILHO — ...e, hoje, pelo ilustre professor Ferreira de Souza — que oforeceu ao Senado verdadeira aula sobre a importante questão da naturalização de estrangeiros — e, finalmente, pelo representante do Distrito Federal, o quieto e irrequieto Senador Mozart Lago, que também trouxe preciosa contribuição ao perfeito esclarecimento do assunto, não posso deixar de tomar a atenção da Casa.

Sr. Presidente, devo declarar que, ao primeiro estudo da proposição em tela, me pareceu desnecessário modificar-se a legislação que rege a espécie. No entanto, depois da leitura minuciosa que fiz do parecer emitido na Câmara dos Deputados pelo nobre representante da Paraíba, o eminente Sr. Deputado Osvaldo Trigueiro — e de verificar que a Câmara havia pedido sobre o projeto a audiência do Ministério da Justiça e que o senhor Ministro havia recusado a proposição nos termos originais, mas-lhe apresentava substitutivo. Declaro a Vossa Excelência que, não sendo jurista mas, apenas, modesto plantador de cana-

pernambucano, se estabeleceu no meu espírito, certa dúvida. Se combatesse o projeto, não iria ferir certos interesses justos, acolhidos pelo próprio Ministério específico, aquele ao qual incumbe acompanhar, estudar e desenvolver todos os argumentos necessários aos pedidos de naturalização? Dai por que, dentro do meu escrúpulo, como honradamente acaba de aludir o Senador Mozart Lago.

O Sr. Ferreira de Souza — E eu também reconheço e proclamo.

O Sr. NOVAES FILHO — Obrigado.

...preferi deixar que o Senado, com esta fazendo diante das arguições contrárias que levantei, debatesse o assunto com seu senso jurídico, com seu grande tirocinio, ao acompanhar os negócios públicos do Brasil e sobre ele desse sua alta decisão.

Conquanto, Sr. Presidente, venha acompanhando os debates com o melhor interesse, não me proponho sustentar o projeto desta tribuna, muito embora nas minhas conclusões tivesse opinado pelo substitutivo apresentado pelo Ministério da Justiça.

Esta, Sr. Presidente, a explicação que me cabia oferecer aos eminentes pares. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a discussão.

**O SR. FERREIRA DE SOUZA:**

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, venho requerer a V. Ex.<sup>a</sup> a retirada das emendas que apresentei, para que o projeto seja submetido imediatamente à votação.

**O SR. PRESIDENTE:**

O nobre Senador Ferreira de Souza requer a retirada das emendas que apresentou.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado. Continua a discussão do projeto. (Pausa).

Não havendo mais quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada. Em votação.

**O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:**

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na sessão de ontem o projeto encontrava-se na ordem do dia. Anunciado que foi o debate, pedi a palavra e pronunciei discurso que se encontra no Diário do Congresso respectivo.

Com efeito, naquela oportunidade, fiz algumas críticas ao projeto. Coloquei-o diante da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949. Estabeleci a comparação, mencionei os seus respectivos e, finalmente, tirei a minha conclusão com a seguinte declaração: "Salvo outros esclarecimentos, Sr. Presidente, darei meu voto à aprovação do projeto. No entanto, bem pode ser que o preclaro relator, Senador Novaes Filho com sua inteligência iluminada e com os fulgores dos seus conhecimentos..."

O Sr. Novaes Filho — Obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI — Justiça que lhe faço

"...traga novos subsídios capazes de demoverem deste ponto de vista, recusando eu assim apoio à medida legislativa."

Com efeito, Sr. Presidente, o nobre Senador Novaes Filho, no parecer a que aludi, evidenciara, poderei dizer, a superioridade da lei existente sobre o projeto atual. De qualquer

forma notel — permitá-me S. Ex.<sup>a</sup> que eu assim diga — certa perplexidade nas suas considerações, isto é, não se justificar a sua conclusão dentro do raciocínio em que se situava. Impunha-se que S. Ex.<sup>a</sup> se manifestasse pela desaprovação do projeto. Dai por que eu me permito formular essa crítica, pedindo melhores esclarecimentos. E vê-se que não foi perdido minha atuação; uma vez que ela ensejou os debates que acabam de ser travados nesta Casa, debates realmente esclarecedores.

Sr. Presidente, devo dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que se colocarmos um texto em face do outro, o primeiro argumento contra a aprovação do projeto, será, na pior das hipóteses, que a lei antecedente nada lhe é inferior. Portanto, não há razão para se destruir lei, quando *lege habemus*.

O Sr. Ferreira de Souza — Apesar da minha suspeição, acho que o Brasil nunca teve uma lei de naturalização tão boa como a atual.

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI — Estou de acordo com V. Ex.<sup>a</sup> Mas, Sr. Presidente, se examinarmos, em concreto, o projeto objeto da votação, não poderemos fulminá-lo como inconsequente, contraditório ou mesmo prejudicial. Nada disto; ele é, e meus objetivos, a meu ver, salutar. Mas não se justifica, desde que há lei a respeito, e o projeto não lhe proporciona de modo sensível.

Em matéria de naturalização, proclamei ontem, o princípio político como predominante e declarei mesmo que era essa a orientação generalizada. Dentro dessa esfera, a concepção é que deve e pode ser encaixada a naturalização.

Em 1891, os nossos constituintes, imbuidos de idéias daquele tempo realmente as melhores e mais consentâneas, determinaram a grande naturalização. Examinarmos os fundamentos sociais e morais que inspiraram esse passo, chegaremos à conclusão de que aqueles homens possuíam espírito transcendente, superior, vendo no futuro as consequências daquele presente. Não errara, portanto, no meu ponto de vista que é, aliás, espasado por alguns sociólogos, e se faz no sentido de que, em matéria de naturalização, a natureza tem elasticidade. Países há que admitiram ou admitem que, transcorrido certo período de tempo, a naturalização como que se opere automaticamente. É uma defesa da Nação, é uma defesa política da coletividade. Em todas as nações impõe-se o portuário sentido sempre se manifestaram, não somente o nosso país, como todas nações latinas.

Quem manuseie um Tratado Internacional, mesmo nos seus elementos, verá que, desde logo, entre o velho e o novo mundo, se estabeleceu certa disparidade na conceituação dos direitos de cidadania.

A Europa, defendendo naturalmente o seu imigrante, entendia — como ainda hoje — que o vínculo sanguíneo não se desfazia simplesmente pela transplantação dos seus cidadãos para outro qualquer país. As nações novas como, por exemplo, o Brasil — é este o princípio das nações latino-americanas — sustentava que o *jus solis* é que caracterizava a cidadania.

Sr. Presidente, iria desenvolver este tema, mas vejo que se está esgotando o tempo de que disponho. Iria fazer algumas ponderações sobre o alcance desta lei; iria encerrar o homem, ainda que analfabeto, como unidade econômica e social, dentro, ainda, dos postulados da própria Igreja Católica-Apostólica Romana, para chegar à conclusão de que o analfabeto estrangeiro seria incorporado, porque de interesse seja normal, seja cívico, seja espiritual para o país. Não disponho, porém de tempo e curvo-me às exigências regulamentares.

Desde que o eminente relator do projeto desiste de sua aprovação, desde que o Senador Ferreira de Souza, com os direitos da paternidade da lei, aliás paternidade as mais brilhantes, advoga a rejeição do projeto, estou de pleno acordo em que se o desaprove. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

Vai-se proceder à votação do Projeto.

Queiram permanecer sentados os Srs. que o aprovam. (Pausa). É rejeitado o seguinte.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

N.º 223, de 1953

Dispõe sobre a naturalização de estrangeiros domiciliados no Brasil há mais de 10 anos, ininterruptos e que tiverem cônjuge ou filho brasileiro.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Os estrangeiros domiciliados no Brasil há mais de 10 (dez) anos ininterruptos, e que tiverem cônjuge ou filho brasileiro, poderão pleitear a naturalização na forma da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, provando apenas esses requisitos e apresentando a carteira de identidade para estrangeiro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

Será feita a devida comunicação à Câmara os Deputados.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 288, de 1953, que dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie e dá outras providências. Parecer favorável, sob número 1.605, da Comissão de Finanças

**O SR. PRESIDENTE:**

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido. É lido e aprovado o seguinte.

**Requerimento n.º 16, de 1954**

Adiamento para audiência de Comissão.

Nos termos dos artigos 125, letra f, e 154, letra a, do Regimento Interno, requerio adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 88, de 1953 a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 25 de Janeiro de 1954. — João Villasbôas.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em virtude da aprovação do requerimento, o Projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 285, de 1950, que completa o art. 31, V, letra b, da Constituição Federal (isenção de impostos sobre templos, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social). Parecer da Comissão de Constituição e Justiça; I — Sobre o projeto: n.º 8, de 1951, pela rejeição (por voto em separado do Sr. Senador Ivo d'Aquino); II — Sobre a emenda de Plenário: n.º 1.613, de 1953, favorável.

**O SR. PRESIDENTE:**

Há equívoco no Avulso: o Projeto já está com a discussão encerrada. Voltou às Comissões em virtude de emenda do nobre Senador Ferreira de Souza. perante a Comissão de Constituição e Justiça foram apresentadas três emendas e uma subemenda que não lograram maioria de votos.

De início, o Projeto tinha parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto separado. O nobre Senador Ivo d'Aquino A emenda apresentada pelo nobre e cor Ferreira de Souza teve parecer favorável e pode ser considerada como substitutivo.

Aprovada, apenas se manterá o artigo 1.º do projeto.

Em votação a emenda substitutiva. Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E' aprovada a seguinte

#### EMENDA

"Art. 2.º As entidades referidas no art. 1.º deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, juntando a prova que tiverem, devendo aquela autoridade decidir no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Enquanto não for o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial de tributo.

Art. 3.º Se a administração indeferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto religioso e a direção do partido, da instituição ou associação requerer ao Juiz competente para o julgamento dos feitos em que for parte a administração em causa, lhe declare a isenção.

§ 1.º O requerimento, que poderá ser assinado pelo próprio requerente independente de participação de advogado, mencionará o nome e qualidade do ministro ou entidade requerente, dos seus fins e das razões da isenção e pedirá a citação do Poder Público interessado, devendo ser acompanhado das provas existentes, ou indicação das outras que a requerente quiser, inclusive testemunhal.

§ 2.º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para os respectivos depoimentos de dez dias.

§ 3.º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 horas para alegações depois do que os autos serão enviados ao Juiz, que decidirá em cinco dias. Se for declarada a isenção, o Juiz expedirá imediatamente o mandado contra a administração interessada.

Art. 4.º Do despacho do Juiz caberá agravo do instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.

Art. 5.º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6.º O despacho que reconhecer a isenção fará coisa julgada; o que a negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fica prejudicado o seguinte

Art. 2.º Para que os favorecidos por esse texto da Constituição vejam reconhecidas os seus direitos à isenção tributária bastará que prove perante o juiz competente os requisitos enumerados no artigo 1.º

Parágrafo 1.º Em se tratando de instituições de assistência social e de educação a prova de que as suas rendas são aplicadas integralmente no país para os respectivos fins poderá ser feita por qualquer dos meios consagrados na lei civil.

Parágrafo 2.º Em relação aos outros favorecidos pelo artigo 1.º não haverá necessidade de outra prova além da concernente à existência e ao funcionamento regular dos respectivos serviços.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Art. 1.º do Projeto. Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

Art. 1.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas, integralmente, no país, para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 31, V, letra "b").

A Comissão de Redação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 134, de 1953 que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 170.000,00, para pagamento das pensões mensais devidas a Maria Edeneia Cordovil Viana Machado e a seu filho menor Luiz Carlos, e a outras providências. Pareceres favoráveis, sob ns.º 3, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça; 4, de 1954, da Comissão de Finanças.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa)

E' aprovado o seguinte

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 134, de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 170.000,00, para pagamento das pensões mensais devidas a Maria Edeneia Cordovil Viana Machado e a seu filho menor Luiz Carlos, e a outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), destinado à aquisição de 200 (duzentas) apólices da Dívida Pública, nominativas, tipo Diversas Emensões, com juros vencidos no 2.º semestre de 1953, para ocorrer ao pagamento da pensão mensal de Cr\$ 833,20 (oitocentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos), sendo Cr\$ 416,60 (quatrocentos e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos) a Maria Edeneia Cordovil Viana Machado e Cr\$ 416,60 (quatrocentos e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos) a seu filho menor Luiz Carlos, nos termos do acórdão do Tribunal Federal de Recursos nos autos de apelação civil número 2.205, do Distrito Federal.

§ 1.º As apólices serão adquiridas por intermédio de corretor designado pelo Presidente da Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, sendo 100 (cem) apólices em nome de Maria Edeneia Cordovil Viana Machado, brasileira, viúva e 100 (cem) apólices em nome do menor Luiz Carlos, brasileiro, filho de Maria Edeneia Cordovil Viana Machado e de Luiz Machado, falecido, todas gravadas com as cláusulas de inalienabilidade e de reversibilidade a favor da Fazenda Nacional, anotando-se na proposta de compra respectiva a data de nascimento do menor.

§ 2.º Os juros das apólices ocorrerão ao pagamento da pensão a que se refere este artigo a partir do mês de janeiro de 1954, inclusive.

Art. 2.º A conta do crédito especial de que trata o art. 1.º desta lei serão pagas as pensões correspondentes aos meses de janeiro de 1952 a dezembro de 1953, na forma fixada no referido artigo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Sanção.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 243, de 1953 que modifica a data de início da contagem do prazo para apresentação dos documentos pertencentes ao domínio da União. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.740, de 1953; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.351, de 1953.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 243, de 1953

Modifica a data de início da contagem do prazo para apresentação dos documentos e pedidos de regularização de posses de terrenos pertencentes ao Domínio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os pedidos de regularização de posses de terreno do Domínio da União, bem como a apresentação dos respectivos títulos para exame das repartições competentes, poderão ser feitos em qualquer tempo, enquanto não intimados os interessados.

Art. 2.º A intimação será feita diretamente à pessoa do ocupante das terras, e no caso de não ser encontrada, de ocultar-se ou de negar-se a apor o ciente, far-se-á intimação por meio de editais.

Art. 3.º Os prazos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938, do art. 61 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 979, de 5 de setembro de 1946, serão contados da data da intimação de parte do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Sanção.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 272, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.756.869,20, para pagamento de gratificação adicional aos servidores do Tribunal de Contas. Parecer favorável, sob n.º 8, de 1954, da Comissão de Finanças.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 272, de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.756.869,20, para pagamento de gratificação adicional aos servidores do Tribunal de Contas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.756.869,20 (três milhões, setecentos e sessenta e nove cruzeiros e vinte centavos), destinado ao Tribunal de Contas para pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos seus servidores, correspondente ao exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A Sanção.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 316, de 1953, que autoriza o Tesouro Nacional a garantir empréstimo a ser contratado pela Companhia Siderúrgica Nacional, para ampliar as instalações industriais da Usina de Volta Redonda. Parecer favorável, sob n.º 7, de 1954, da Comissão de Finanças.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 316, de 1953

Autoriza o Tesouro Nacional a garantir empréstimo a ser contratado pela Companhia Siderúrgica Nacional, para ampliar as instalações industriais da Usina de Volta Redonda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a um empréstimo a ser contratado pela Companhia Siderúrgica Nacional com o Export-Import Bank of Washington ou outro banco norte-americano até o montante de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares), mais os respectivos juros e despesas.

Art. 2.º O produto desse empréstimo será destinado à cobertura do custo de maquinarias, equipamentos e materiais necessários ao aumento das presentes instalações.

Art. 3.º Ao serviço de empréstimo contratado na forma da presente lei são concedidos os mesmos privilégios dos serviços dos empréstimos externos federais, estaduais e municipais.

Art. 4.º No exercício da autorização contida no art. 1.º desta lei, o Poder Executivo incumbirá o Tesouro Nacional, como fiador e principal pagador da quantia mutuada mais os respectivos juros e despesas, de praticar todos os atos julgados necessários ao aludido fim.

Art. 5.º O contrato de garantia deverá mencionar a presente lei e será previamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Sanção.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1951, que dispõe sobre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias, acrescentando novo item ao parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovado, com emenda, em 1.ª discussão, em 3-12-1933). Parecer da Comissão de Redação, sob n.º 1.571, de 1913, oferecendo redação do vencido em 1.ª discussão.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

*Projeto de Lei do Senado n.º 31 de 1951, que dispõe sobre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias, acrescentando novo item do parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao parágrafo único do art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decretos-leis número 5.462, de 1 de maio de 1943 e n.º 6.353, de 20 de março de 1944) sob a designação III, o seguinte item:

III — Com relação ao serviço:

a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se "arrumadores", adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;

c) ao sindicato definido na letra "b" anterior, compete:

1) contratar os serviços definidos no art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Porto, quando não houver pessoal próprio, de porto organizado;

2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e res-

pectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e, bem assim, ligar ou desligar as que necessitem de auxílio de guindastes ou outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;

d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:

1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despejo, escolha, reembarque, costura, etc.;

2) empilhagem, desempilhagem, remoção e arrumação de mercadorias;

e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) aplica-se à mão de obra dos trabalhadores no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

Ordem do Dia

1

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 202, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr\$ 40.000.000,00, para atender as despesas de financiamento de uma rede nacional de matadouros industriais nas zonas produtoras, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 1.168, de 2 de agosto de 1950. Pareceres (da Comissão Especial): n.º 849, de 1953, favorável ao projeto; n.º 6, de 1954, favorável à emenda.

2

Discussão única (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 132 do Regimento Interno) do Projeto de Lei da Câmara n.º 109, de 1952, que dispõe sobre a venda de bilhetes de loteria. Pareceres contrários: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.399, de 1953 (por inconstitucionalidade); da Comissão de Legislação Social, sob número 1.600, de 1953; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.601, de 1953.

3

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 258, de 1953, que exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para a defesa externa do país, o Município de Salvador, no Estado da Bahia. Pa-

recer favorável, sob n.º 1.614, de 1953, da Comissão de Segurança Nacional.

4

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 305, de 1953, que concede a pensão especial de ..... Cr\$ 2.000,00 mensais a Ezequiel Pompeu Ribeiro de Siqueira, neto do feroz guerreiro do Paraguai. Pareceres: da Comissão de Finanças, sob n.º 1.318, de 1953, favorável, com a emenda que oferece (com voto em separado do Sr. Senador Aloysio de Carvalho); da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.612, de 1953, pela constitucionalidade do projeto e da emenda.

5

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 340, de 1953, que assegura aos ex-combatentes prioridade nas admissões de tarefeiros do Serviço Público. Parecer favorável, sob número 1.604, de 1953, da Comissão de Serviço Público Civil.

Encerra-se a sessão às 18 horas e 25 minutos.

SENADO FEDERAL

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

O Sr. Diretor Geral, em 26 de janeiro corrente, resolveu:

Deferir o requerimento em que Neuza Rita Perácio, Oficial Legislativo classe J, solicita retificação de seu nome para Neuza Rita Perácio Monteiro, em virtude de seu casamento. Conceder o salário-família ao servente, classe "H", José Manoel Gomes, em relação ao seu dependente Manoel das Graças Gomes, nascido em 24 de novembro de 1953.

PREÇO DO NUMERO DE HOJE Cr\$ 0.40